



PREFEITURA DE TIMÓTEO
Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Av. Acesita, 3230 – Bairro São José
CEP 35182-000 – Timóteo – MG
www.timoteo.mg.gov.br

LEI 4.055

LEI Nº 4.055, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de atendimento preferencial às pessoas que especifica, no âmbito do Município de Timóteo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento preferencial, no âmbito do Município de Timóteo às seguintes pessoas:

- I - pacientes em tratamento oncológico;
- II - pacientes em tratamento de hemodiálise;
- III - pessoas idosas, com idade igual ou superior a sessenta (60) anos;
- IV - gestantes;
- V - mulheres acompanhadas de crianças de colo ;
- VI - pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou múltipla;
- VII - pessoas com fibromialgia.

Art. 2º O atendimento preferencial deverá ser garantido nos seguintes locais:

- I - estabelecimentos públicos municipais;
- II - estabelecimentos privados de prestação de serviços de qualquer natureza;
- III - agências bancárias e lotéricas;
- IV - estabelecimentos comerciais;

V - meios de transporte coletivo municipal.

Art. 3º Para fins de comprovação do direito ao atendimento preferencial:

I - pacientes oncológicos deverão apresentar laudo ou declaração médica atualizada, emitida por profissional habilitado, atestando a realização de tratamento ativo contra o câncer;

II - pacientes em hemodiálise deverão apresentar laudo médico que comprove a realização regular do tratamento;

III - pessoas portadoras de fibromialgia deverão apresentar laudo médico que ateste o diagnóstico;

IV - pessoas idosas, gestantes, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência poderão exercer o direito mediante autodeclaração ou apresentação de documento de identidade ou documento oficial equivalente.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º ficam obrigados a:

I - garantir, nos caixas e guichês dos estabelecimentos previstos no art. 2º, o atendimento preferencial aos grupos de pessoas de que trata esta lei;

II - afixar, em local visível, cartazes informativos sobre os direitos previstos nesta Lei;

III - garantir assentos preferenciais devidamente sinalizados nos locais de espera e nos meios de transporte coletivo.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, na primeira autuação;

II - multa no valor correspondente a 200 UPFMT (Mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Timóteo) em caso de reincidência;

III - em nova reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. A multa de que trata o Caput deste artigo será atualizada anualmente de acordo com decreto municipal que atualiza o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Timóteo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 1.890/98, 2.829/08 e 3.740/20.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 15 de setembro de 2025.

Vítor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR VICENTE DO PRADO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 18/09/2025, às 13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://timoteo.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade> informando o código verificador **0006499** e o código CRC **937006E9**.

2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMOTEO